

TC 009.995/2003-9

Tipo: Tomada de Contas Simplificada, exercício de 2002.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia.

Responsáveis: Srs. Aécio Almeida Guimarães (CPF 090.853.352-72), Manoel Ênio Pinheiro (CPF 044.676.392-68) e Samuel Marques dos Santos (CPF 204.645.762-53).

Proposta: Expedir quitação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas simplificada da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, outrora julgada por meio do Acórdão/TCU n. 7.168/2010 - 2ª Câmara.

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio dos acórdãos a seguir nominados, dentre outras deliberações, decidiu:

2.1. Acórdão/TCU n. 7168/2010 – 2ª Câmara (peça 98):

(...)

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Samuel Marques dos Santos, então Delegado Regional do Trabalho em Rondônia, Aécio Almeida Guimarães, então Ordenador de Despesa da DRT/RO, e Manoel Ênio Pinheiro, então Encarregado do Setor Financeiro da DRT/RO, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), (...)

2.2. Acórdão/TCU n. 8144/2021 – 1ª Câmara (peça 38):

(...)

9.4.1. após consulta ao Siape ou outras diligências que entender cabíveis, verifique se houve o pagamento, mediante desconto em folha, do valor total da multa aplicada a Aécio Almeida Guimarães por meio do item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, com a devida atualização monetária, e, em caso da existência de saldo devedor, notifique a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente;

e 9.4.2. notifique a SRTb/RO para realizar o desconto em folha da dívida remanescente do servidor Manoel Ênio Pinheiro, referente à multa que lhe foi aplicada pelo item 9.1 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara, uma vez que os pagamentos realizados até o momento consideraram 24 (vinte e quatro) parcelas fixas de R\$ 128,91, sem o cômputo de atualização monetária sobre o saldo devedor.

(...)

3. Transitadas em julgado as citadas deliberações, ainda neste tribunal foram adotadas medidas com vistas ao cumprimento dessas.

4. A tabela exposta a seguir apresenta o estágio atual das medidas levadas a efeito em relação aos responsáveis, aos quais foram aplicadas sanções, com informações extraídas do sistema Plataforma de Gestão de Dívidas deste tribunal.

Processo	Natureza	Responsável	Saldo Devedor (R\$)	Observação
009.995/2003-9	multa	Manoel Ênio Pinheiro	9,39	Falta dar quitação da dívida
009.995/2003-9	multa	Aécio Almeida Guimarães	12,00	Falta dar quitação da dívida
006.376/2011-8	Cobrança Executiva	Samuel Marques dos Santos (falecido)	6.773,76	Autuado processo de Cbex em 17/3/2011

Fonte: Plataforma de Gestão de Dívidas

ANÁLISE

5. A tabela demonstra que houve a formalização de processo de cobrança executiva em relação ao Sr. Samuel Marques dos Santos (falecido). Esse processo foi enviado à Advocacia-Geral da União para executar a cobrança, considerando a legitimidade do referido órgão para fazer esse tipo de pedido na esfera judicial.

6. A respeito das multas individuais aplicadas aos Srs. Manoel Ênio Pinheiro e Aécio Almeida Guimarães, nas quantias de R\$ 3.000,00, na forma do subitem 9.1 do Acórdão/TCU n. 7168/2010 – 2ª Câmara (peça 98), esses responsáveis recolheram a multa aplicada pelo Tribunal, conforme demonstrativo de débito às peças 85 e 100.

7. Não obstante os citados demonstrativos acusem saldos devedores de R\$ 9,39 e R\$ 12,00 pelos citados responsáveis, verifica-se que tais quantias representam valor irrisório. Tal circunstância desestimula a movimentação para fins de cobrança, em atenção ao princípio constitucional da eficiência consagrado no art. 37 da CRFB/1988, e seu desdobramento no princípio da economicidade. Por este princípio, deve-se levar em conta a relação custo/benefício.

8. Além do mais, são abundantes julgamentos no âmbito deste tribunal que preconiza o dever de todo administrador público observar, entre eles, o princípio da eficiência. A título de exemplo, cite-se o Acórdão/TCU n. 236/2025 – Plenário. Essa observância alcança o próprio tribunal.

9. Oportuno frisar que os recolhimentos das dívidas ocorreram sob a forma de desconto em contracheque dos responsáveis, conforme comprovação efetuada (peças 77, 82, 83-84, 90, 97 e 99). Sendo assim, deve ser dado ciência ao órgão a respeito da quitação.

CONCLUSÃO

10. Dessa forma, poderá ser encaminhada proposta ao Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação de dívidas aos Srs. Manoel Ênio Pinheiro e Aécio Almeida Guimarães, conforme comprovantes de recolhimento juntados ao processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento deste processo ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:



- 11.1. expedir quitação aos Srs. Aécio Almeida Guimarães (CPF 090.853.352-72) e Manoel Ênio Pinheiro (CPF 044.676.392-68), ante o recolhimento das multas individuais a eles cominadas por meio do subitem 9.1 do Acórdão/TCU n. 7168/2010 – 2ª Câmara, consoante comprovantes anexados ao processo.
- 11.2. enviar cópia do Acórdão à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia e aos responsáveis.
- 11.3. Após a adoção das medidas sugeridas, considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

Sediv/Seproc, em 11/3/2025.

(Assinado eletronicamente)

AGNALDO DA LUZ COSTA

AUFC - Mat. 3594-7